



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 215/05
23ª SESSÃO de 15 de fevereiro de 2005
PROCESSO DE RECURSO: 1/2111/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401146
RECORRENTE: Danielle Oliveira Costa - EPP
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.Falta de entrega na forma e nos prazos regulamentares, da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) no período de julho a dezembro de 2003. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VI, “b” da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Danielle Oliveira Costa – EPP*:

“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Órgão Fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que o substitua. O contribuinte acima identificado deixou de apresentar as GIM’s referentes aos meses de julho a dezembro de 2003”.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos 277, 278 do Dec.nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, em sua nova redação (Lei nº 13.418/2003).

O valor da multa devida, indicado no referido Auto é de R\$ 4.770,09

O autuado impugna o feito fiscal às folhas 11 a 13 dos autos.

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude do contribuinte não efetuar a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de julho a dezembro de 2003, na forma e nos prazos regulamentares. (fls. 17 a 20).

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando, resumidamente: (fls 24 e 25).

- Que não agiu de má fé;
- Que no período da omissão das GIM's não apresentou movimento econômico;
- Que se encontrava afastada das atividades;
- Que estava sem contador;
- Que não recebeu aviso da SEFAZ sobre a pendência das GIM's;
- Que não cometeu nenhuma infração. Pede ao final a Nulidade.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa acima mencionada deixou de entregar as Guias de Informações Mensais do ICMS (GIM's), referente aos meses de julho a dezembro de 2003.

Trata a acusação de descumprimento de Obrigação Acessória. O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória.

A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN).

A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).



O Prof. Hugo de Brito Machado, explica: o inadimplemento de uma obrigação acessória não se converte em obrigação principal. Ela faz nascer para o Fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo e precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (In Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 11ª edição, 1996, São Paulo - SP, 86).

A recorrente alega, que não agiu de má fé e que no período da omissão das GIM's não apresentou movimento econômico por se encontrar afastada das atividades. Que não recebeu aviso da SEFAZ sobre a pendência das GIM's. Entende não ter cometido nenhuma infração.

Não procede a alegação da recorrente quanto ao fato de não ter recebido "aviso da SEFAZ sobre pendências". Antes da lavratura do auto de infração, o agente fiscal intimou o contribuinte a apresentar no prazo regulamentar, estabelecido no Termo de Intimação nºs. 2004.01898, fls 05, as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de julho a dezembro de 2003.

A legislação tributária estabelece para as empresas enquadradas no Regime de recolhimento Normal ou Empresa de Pequeno Porte, a obrigatoriedade da entrega da GIM (Guia de Informação Mensal do ICMS). Obrigação acessória, a ser cumprida dentro dos prazos legais estabelecidos. O Decreto nº 24.569/97, no seu capítulo III, seção I, artigos 277 e 278, estabelecem:

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. A entrega do Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), nas hipóteses previstas na legislação, substitui a GIM para todos efeitos legais.

*Art. 278. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:
(...).*

§ 5º A GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

Os dispositivos acima mencionados, de forma clara, não exigem o contribuinte de apresentar a GIM, mesmo que não tenha apresentado movimento econômico no período.



O não cumprimento das obrigações exigidas na legislação configura infração a legislação, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, VI, "b" da lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Guia Anual de Informações Fiscais – GIEF, a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, ou documento que venha a substituí-las: multa equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) Ufirces por documento.

VOTO

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(450 Ufirces x 6 = 2.700 Ufirces)

MULTA = 2.700 UFIRCES



DECISÃO:

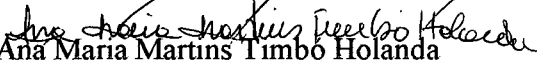
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Danielle Oliveira Costa – EPP** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO